

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.426 - DF (2017/0205530-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : DANIEL LEAL DIAS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUTORIZAÇÃO DE VISITA PELA COMPANHEIRA. INDEFERIMENTO. TENTATIVA ANTERIOR DE ENTRAR COM DROGAS NO PRESÍDIO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ART. 41, X, DA LEI N. 7.210/1984. DIREITO NÃO ABSOLUTO.

1. O direito do preso à visitação não é absoluto e pode ser restringido mediante ato motivado.
2. O alcance do art. 41, X, da LEP foi limitado em relação à companheira do recorrente porque ela, em data anterior, tentou ingressar no mesmo estabelecimento prisional com 91,77 g de maconha e, com isso, violou norma que disciplina a entrada de pessoas interessadas em visitar custodiados, independentemente de sua conduta constituir o crime de tráfico de drogas, pelo qual foi condenada a cumprir penas restritivas de direitos.
3. Merece prestígio a ponderação – razoável e adequada – do Tribunal de Justiça, principalmente porque foi destacado pelo Juízo das Execuções que a situação impeditiva não possuía caráter perpétuo e a motivação está vinculada à segurança prisional e à ressocialização do interno, que recebia a visita de outros parentes.
4. Recurso especial não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

*Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.426 - DF (2017/0205530-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECORRENTE : DANIEL LEAL DIAS**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**DANIEL LEAL DIAS** interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, assim ementado (fl. 54):

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. DIREITO DE VISITA. COMPANHEIRA DO APENADO CUMPRINDO PENA RESTRITIVA DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constitui direito do preso, com o objetivo de lhe proporcionar a ressocialização, a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, conforme preceitua o art. 41, inciso X, da LEP; todavia, esse direito não é absoluto, de maneira que pode ser suspenso ou restringido por decisão fundamentada, se assim recomendar o caso concreto.

2. Não é recomendável que a pessoa condenada, com pena ainda não integralmente cumprida, visite parente internado em estabelecimento prisional, pois essa exposição é considerada prejudicial a sua reeducação.

3. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, a parte apontou a violação do art. 41, X, da Lei n. 7.210/1984, pois o acórdão teria ofendido seu direito impostergável de receber visitas.

O recurso especial foi admitido e o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 120-122, pelo seu provimento.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.426 - DF (2017/0205530-1)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUTORIZAÇÃO DE VISITA PELA COMPANHEIRA. INDEFERIMENTO. TENTATIVA ANTERIOR DE ENTRAR COM DROGAS NO PRESÍDIO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ART. 41, X, DA LEI N. 7.210/1984. DIREITO NÃO ABSOLUTO.

1. O direito do preso à visitação não é absoluto e pode ser restringido mediante ato motivado.

2. O alcance do art. 41, X, da LEP foi limitado em relação à companheira do recorrente porque ela, em data anterior, tentou ingressar no mesmo estabelecimento prisional com 91,77 g de maconha e, com isso, violou norma que disciplina a entrada de pessoas interessadas em visitar custodiados, independentemente de sua conduta constituir o crime de tráfico de drogas, pelo qual foi condenada a cumprir penas restritivas de direitos.

3. Merece prestígio a ponderação – razoável e adequada – do Tribunal de Justiça, principalmente porque foi destacado pelo Juízo das Execuções que a situação impeditiva não possuía caráter perpétuo e a motivação está vinculada à segurança prisional e à ressocialização do interno, que recebia a visita de outros parentes.

4. Recurso especial não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

O direito à visitação, previsto no art. 41, X, da LEP, **não é absoluto e incondicional, podendo ser restringido ou suspenso, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.**

Confira-se: "O direito de visita não é absoluto, devendo ser ponderado diante das peculiaridades do caso concreto" (**AgRg no REsp n. 1.371.182/DF**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 19/8/2014, destaquei).

Na hipótese, o Tribunal de Justiça restringiu o direito porque:

# Superior Tribunal de Justiça

"não se mostra recomendável, diante da condição ostentada pela pretensa visitante: encontra-se em processo de reeducação, cumprindo pena restritiva de direitos em **razão de tentar entrar no presídio do Distrito Federal com entorpecente em suas cavidades naturais**" (fl. 57, destaqui).

A decisão do Juízo das Execuções, mantida pelo Tribunal, foi exarada em **26/9/2016** (fl. 21), com o registro de que a situação impeditiva não era perpétua (fl. 21). A companheira do apenado praticou tráfico de drogas no presídio no dia **11/3/2015** (fl. 16, tentou entrar no Complexo Penitenciário PDF II, de São Sebastião, com 91,77 g de maconha) e foi condenada a cumprir penas restritivas de direitos por incursão no art. 33, c/c o art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Não olvido que as Turmas que compõem a Terceira Seção possuem entendimentos conflitantes sobre o tema, o que recomenda um debate mais cuidadoso sobre a controvérsia.

Apenas para exemplificar: a) no **AgRg no HC n. 390.329/SP**, a Sexta Turma, em processo relatado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, por meio de acórdão publicado no Dje de 20/4/2017, manteve a restrição da visita, pois a companheira do paciente era **egressa do sistema prisional**; b) no **AgRg no Resp n. 1.487.212/DF**, a Quinta Turma acolheu o voto do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em julgado proferido no dia 15/3/2016, para considerar que **o fato de a companheira estar cumprindo pena por tráfico no regime aberto não era justificativa idônea para obstar o direito de visita ao preso** (o casal havia praticado, em concurso, o crime de tráfico de drogas) e c) no **AgRg no Resp n. 1.556.908/DF**, de Relatoria do Ministro **Sebastião Reis Júnior**, a Sexta Turma, em 15/10/2015, decidiu que "o fato de a companheira do condenado estar cumprindo pena sob o regime aberto somente lhe restringe os direitos atingidos pelo efeito da sentença condenatória, e não ao gozo dos demais direitos individuais" (nada foi dito acerca de eventual tentativa anterior da visita de adentrar com entorpecentes em estabelecimento prisional).

Em decisões monocráticas, o direito de visita de companheira que cumpria pena por tráfico de drogas em estabelecimento prisional foi concedido no **AREsp n. 1.096.424/DF**, da relatoria do Ministro **Nefi Cordeiro** (DJe de 12/9/2017) e restringido no **AREsp n. 1.077.486/DF**, da Relatoria do Ministro Antonio **Saldanha Palheiro** (DJe de 5/9/2017).

**As diferenças nos julgados existem porque é a análise casuística de cada processo de execução – e de suas peculiaridades – que irá definir a possibilidade, ou não, de restrição do direito de visita do**

**preso.**

A teor do art. 41, parágrafo único, da LEP: "Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante **ato motivado** do diretor do estabelecimento".

Sob tais premissas, entendo ser possível analisar a violação do art. 41, X, da LEP, por meio de recurso especial ou de habeas corpus, apenas quando a restrição ao direito do apenado **não está motivada ou é manifestamente irrazoável.**

Na hipótese, consoante a Portaria n. 8 da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, de 25/10/2016, é "**permitida a visita de pessoas que estejam cumprindo penas e medidas alternativas**, mediante a apresentação de certidão do Juízo da Execução responsável pelo respectivo processo atestando o regular cumprimento das condições estabelecidas" (art. 4º).

Assim, o direito de visitação do recorrente não foi restringido apenas porque sua companheira cumpre penas restritivas de direitos. O Tribunal de Justiça foi específico e limitou o alcance do art. 41, X, da LEP porque seria prejudicial à ressocialização o convívio com pessoa **condenada por haver ingressado no estabelecimento prisional para levar drogas ao sentenciado.**

Não se trata de mera presunção. A companheira do recorrente violou regulamento de ingresso em presídio e, com essa atitude, colocou em risco a reeducação do apenado, bem como a ordem e a disciplina internas, independente de a conduta vir a ser reconhecida como tráfico de drogas.

Até mesmo comportamentos que não configuram, em tese, ilícito penal, mas que são atentatórios às regras de visitação, podem ensejar restrição, suspensão ou cancelamento do direito por ato do Diretor do estabelecimento prisional, o qual deve ser comunicado ao Juízo da Execução, como, por exemplo, promover tumulto, estar sob ação de bebida alcoólica ou substância entorpecente durante a visita, incitar atos de indisciplina dos internos ou utilizar trajas proibidos (como sapatos de salto alto) etc.

Existem normas para a visitação aos custodiados nos estabelecimentos penais, as quais não podem ser violadas sem nenhuma consequência prática, apenas por ser obrigação da administração controlar o ingresso das visitas.

# *Superior Tribunal de Justiça*

A meu ver, merece prestígio a ponderação – razoável e adequada – do Tribunal de Justiça, principalmente porque foi destacado pelo Juízo das Execuções que a situação impeditiva não possuía caráter perpétuo e a motivação está vinculada à segurança prisional e à ressocialização do interno, que recebia a visita de outros parentes.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso especial.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2017/0205530-1

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.690.426 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028233720178070015 00092465820178070000 00098510420178070000  
2015028480 20170020092465 20170020092465RES 28233720178070015  
98510420178070000

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DANIEL LEAL DIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.